## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001299-53.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e

Benefícios

Requerente: Jaci Terezinha Soares de Castro

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de extensão de gratificação de gestão educacional ajuizada por JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

Aduz a parte autora que é servidora de ensino aposentada desde 22/09/1989, tendo se aposentada com proventos integrais, nos termos do art. 3°, da Emenda Constitucional nº 47/05, de forma que se encontra amparada pela regra da paridade entre os vencimentos dos servidores públicos da ativa e da inativa, garantida a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Alega que, a Lei Complementar Estadual 1.256/2015 instituiu aos integrantes das Classes de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério em efetivo exercício a Gratificação de Gestão Educacional – GGE, contudo, embora se tenha dado o nome de gratificação à verba remuneratória estabelecida pelo artigo 8º e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, trata-se em verdade de verdadeiro aumento disfarçado. Requer a procedência dos pedidos para, reconhecendo-se a natureza de aumento disfarçado, condenar-se a requerida a incorporar à sua aposentadoria a Gratificação de Gestão Educacional, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, sobre ela incidindo os adicionais por tempo de serviço – quinquênio e sexta parte; bem como ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, sobre ela incidindo os adicionais por tempo de serviço e 13º Salário, acrescido de juros de mora e de correção monetária.

Citada (fls. 26), a São Paulo Previdência apresentou contestação (fls. 27/36). Sustenta que a Gratificação de Gestação Educacional – GGE não se estende aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores inativos das classes de suporte pedagógico que ostentem o direito à paridade remuneratória, porque a Lei instituidora, em seu artigo 8°, concede a gratificação apenas aos integrantes das Classes de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério que estejam em efetivo exercício; outrossim, a Lei prevê necessidade de avaliação periódica de desempenho satisfatória. Requer a improcedência do pedido, ou, na hipótese de condenação, seja observado o artigo 5° da Lei nº 11.960/2009.

Réplica às fls. 39/41.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Os pedidos merecem acolhimento.

A Lei Complementar nº 1.256, de 06 de janeiro de 2015, ao instituir a Gratificação de Gestão Educacional (GGE), assim dispôs:

"Artigo 8º Fica instituída a Gratificação de Gestão Educacional GGE aos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, em efetivo exercício na Secretaria de Educação.

§ 1º A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida por ato do Secretário da Educação, bem como a sua cessação.

2º Fica vedada a concessão da Gratificação de Gestão Educacional GGE aos servidores afastados para o exercício de funções estritamente administrativas.

Artigo 9º A Gratificação de Gestão Educacional GGE será calculada mediante a aplicação de percentuais sobre a Faixa 1, Nível I, da Estrutura I, da Escala de

Vencimentos Classes de Suporte Pedagógico EVCSP, de que trata o artigo 32 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, e alterações posteriores, nos termos da Lei Complementar nº 1.204, de 1º de julho de 2013, na seguinte conformidade:

- I 35% (trinta e cinco por cento) para Diretor de Escola e Supervisor de Ensino;
- II 40% (quarenta por cento) para Dirigente Regional de Ensino. 1º Sobre o valor da Gratificação de Gestão Educacional incidirão os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, quando for o caso.
- § 2° O valor da gratificação de que trata o artigo 8° desta lei complementar será computado para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1° da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.
- § 3º Sobre o valor da gratificação de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 10 - O servidor não perderá o direito à percepção da Gratificação de Gestão Educacional - GGE quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, licença-gestante, licença-adoção, licença-paternidade, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Artigo 11 - Em caso de substituição, igual ou superior a 15 (quinze) dias, os substitutos dos titulares de cargos de Dirigente Regional de Ensino, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino farão jus à Gratificação de Gestão Educacional - GGE de que trata o artigo 8º desta lei complementar, proporcional aos dias substituídos. Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos substitutos de servidores designados para o exercício das funções de Dirigente Regional de Ensino, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino" (negrito não constante do original).

Ressalta-se que o texto normativo acima não explicita que o acréscimo

pecuniário está condicionado ao exercício de cargo ou função em circunstâncias especiais, sendo válida a interpretação de que todo e qualquer servidor das classes de suporte pedagógico do quadro do magistério em atividade faz jus à gratificação assim instituída.

Desta maneira, à medida que a verba não se reveste de caráter de gratificação de serviço ou pessoal, mas tem natureza de acréscimo nos vencimentos dos referidos servidores, sem qualquer atividade especial ou extraordinária, ela representa verdadeiro aumento disfarçado de vencimentos, de forma que sua extensão aos aposentados e pensionistas é obrigatória, nos termos artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, que garante a revisão dos proventos de aposentadoria e pensões sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade, bem como estende aos inativos quaisquer benefícios concedidos aos em exercício.

Ainda que assim não fosse, o disposto no artigo 13 da Lei Complementar que instituiu a gratificação reforça tal entendimento:

"Artigo 13 - Para os atuais servidores que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, a Gratificação de Gestão Educacional - GGE será computada no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento".

A propósito do tema, reconhecendo o caráter genérico da gratificação, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL. Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela LC nº 1.256/2015. Pretensão à extensão aos aposentados. Admissibilidade. Entendimento do artigo 40, § 8º da CF/88. Tratamento paritário garantido pelas EC 20/98, 41/03 e 47/05. Benefício instituído de forma genérica, a todos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, o que caracteriza aumento de vencimentos sob a denominação de gratificação. Correção monetária e juros de mora Aplicação do REsp nº1.270.439/PR - Recurso provido" (Apelação: 1003453-33.2015.8.26.0269 - Relator(a): Osvaldo de Oliveira; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito

Público; Data do julgamento: 12/04/2017; Data de registro: 20/04/2017).

"GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL. Servidores públicos estaduais aposentados. Ação que visa ao recebimento da Gratificação de Gestão Educacional (GGE), em seus proventos de aposentadoria, com incidência sobre outras verbas funcionais, além do recebimento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal .Lei Complementar nº 1.256/2015. Natureza remuneratória, geral e impessoal da vantagem. Extensão aos inativos. Admissibilidade .Precedentes desta C. Corte de Justiça Sentença reformada para julgar procedente o pedido. VERBA HONORÁRIA Fixação que obedece as regras do art. 85 do CPC/2015. Majoração levada a efeito nos termos do 11° referido dispositivo. Recurso provido". 1027310-43.2016.8.26.0053 - Relator(a): Carlos Eduardo Pachi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/04/2017; Data de registro: 19/04/2017).

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA SERVIDOR APOSENTADO. PRETENSÃO AO **RECEBIMENTO** DA GRATIFICAÇÃO DE **GESTÃO** EDUCACIONAL (GGE). EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - ADMISSIBILIDADE Instituída em caráter geral, para os cargos de Dirigente Regional de Ensino, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino Imperativo constitucional de paridade em favor de aposentados e pensionistas, mantido pela EC nº 41/2003 para os que já haviam ingressado no serviço público até a data da sua publicação (art. 6°) ou já eram aposentados ou pensionistas (art. 7°), no sentido de também estender aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade -Verba de caráter genérico e permanente, extensível, indiscriminadamente, a todos os servidores do quadro Extensão aos inativos de rigor, por força da paridade remuneratória preconizada pela Constituição Federal (art. 40, § 8°) AÇÃO PROCEDENTE -**SENTENÇA MANTIDA RECURSO** NÃO PROVIDO". 1005328-50.2015.8.26.0362 - Relator(a): Antonio Celso Faria; Comarca: Mogi-Guaçu; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/04/2017; Data de registro: 10/04/2017).

Destaque-se que tal entendimento tem se mostrado majoritário, como se percebe nos processos 1052619-03.2015.8.26.0053 (9ª Câmara, relator Des. José Maria Câmara Junior, j. 29/06/2016), 1003617-95.2015.8.26.0269 (8ª Câmara, relator Des.Ponte Neto, j. 22/06/2016), 1033690-19.2015.8.26.0053 (2ª Câmara, relatora Desª. Luciana Bresciani, j. 17/06/2016), 1032275-98.2015.8.26.0053 (3ª Câmara, relator Des. Amorim Cantuária, j. 14/06/2016), 1003576-31.2015.8.26.0053 (1ª Câmara, relator Des. Marcos PimentelTamassia, j. 07/06/2016), 1027371-35.2015.8.26.0053 (7ª Câmara, relator Des. Magalhães Coelho, j. 23/05/2016), 1022920-64.2015.8.26.0053 (12ª Câmara, relator Des. Edson Ferreira, j. 20/05/2016), 1031281-70.2015.8.26.0053 (5ª Câmara, relator Des. Marcelo Berthe, j. 18/04/2016)e, finalmente, 1027764-57.2015.8.26.0053 (10ª Câmara, relator Des. Paulo Galizia, j. 07/03/2016).

Desse modo, são devidos os pagamentos da Gratificação de Gestão Educacional aos servidores inativos, que ocuparam os cargos das classes de suporte pedagógico, desde a instituição do benefício, na forma determinada do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.256/15, em consonância com o art. 40, §8º, da Constituição Federal, bem como os reflexos nos cálculos de quinquênios e sexta parte, diante do caráter genérico e de reajuste de vencimentos, portanto, inerente ao padrão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação para condenar a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV a efetuar a incorporação da Gratificação de Gestão Educacional à parte autora, com os respectivos reflexos da sua inclusão na base de cálculo dos adicionais de tempo de (quinquênios) e da sexta parte, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data da vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.256/15. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde a data em que cada uma delas deveria ter sido paga. Quanto à mora, incidirão juros, sobre os valores exigíveis de natureza alimentar, a partir da citação da requerida (arts. 240, CPC, 405, CC, e art. 1º da Lei 4.414/1994, de 24-9: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, quando condenados a pagar juros de mora, por este responderão na forma do direito civil"), tudo com o percentual conforme a Tabela Lei nº

11.960/09 - Modulada.

A execução da obrigação de fazer, consistente no recálculo dos proventos e implantação do benefício, será feita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.153/09, mediante expedição de ofício, com cópia da sentença e eventual acórdão, que ora se determina após o trânsito em julgado e deverá ser cumprida no prazo de trinta dias, devendo a ré informar nos autos a data da efetiva implantação e dados quantos aos valores pagos a menor, por exemplo, mediante fornecimento de planilha.

Após tal informação, a fim de se permitir execução única da condenação ao pagamento de quantia certa, à parte autora incumbirá a realização dos cálculos dos valores pretéritos e respectiva atualização (nesse sentido, recente entendimento proferido pelo E. Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento 0053675-92.2011.8.26.0000 3ª Câm. Dir. Públ., Rel. ANGELO MALANGA, publicado no DJE de 09/08/2011, deram provimento ao recurso, VU. Processo de Origem 576.01.2009.041891-9 2ª VFP) e. com a apresentação dos cálculos, a parte ré poderá se manifestar no prazo de quinze dias, diante do princípio do contraditório. Em havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme o valor da execução, nos termos do artigo 13, incisos I e II, da Lei acima mencionada.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada esta em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e determinações judiciais.

**P. I.** 

São Carlos, 26 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA